

EIXO TEMÁTICO 11 | QUESTÕES AGRÁRIA, URBANA E AMBIENTAL

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO CASO CAJUEIRO, SÃO LUÍS/MA DESDE UMA PERSPECTIVA JURÍDICA PLURAL E DECOLONIAL

ANALYSIS OF THE JUDICIAL PERFORMANCE IN THE CAJUEIRO CASE, SÃO LUÍS/MA FROM A PLURAL AND DECOLONIAL LEGAL PERSPECTIVE

Maria Luiza Nogueira de Barros¹
Ruan Didier Bruzaca²

RESUMO

O cenário dos conflitos socioambientais é um campo de imensa complexidade, na medida que o entendimento de suas questões decorre não somente do campo sociológico, mas também das situações que norteiam as tutelas judiciais. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a atuação do judiciário no caso do cajueiro, com enfoque não somente na defesa do meio ambiente, como também nos agrupamentos familiares que ali residem. O objetivo geral é analisar a atuação das instituições judiciais a respeito da tutela de direitos nos conflitos socioambientais envolvendo o caso. Metodologicamente optou-se pela realização do estudo de caso e da pesquisa qualitativa baseada em dados obtidos em investigação documental. Conclui-se que a solução para esses conflitos que envolvem megaprojetos econômicos e a resistência das comunidades remanescentes são pontos que possuem grande dificuldades, em razão dos discursos nas decisões judiciais contrariarem a sustentação de um Direito plural e decolonial.

Palavras-chave: Socioambientais. Tutela. Remanescentes.

ABSTRACT

The scenario of socio-environmental conflicts is a field of immense complexity, as the understanding of its issues stems not only from the sociological field, but also from the situations that judicial guardianships. In this sense, this article seeks to analyze the role of the judiciary in the

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), bolsista de Iniciação Científica - CNPq do Grupo de Pesquisa Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES) e integrante do Programa de Educação Tutorial (PET- DIREITO). maria.lnb@discente.ufma.br.

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI); Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Adjunto II e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do PPGPP/UFMA. ruan.didier@ufma.br

case of the cashew tree, focusing not only on the defense of the environment, but also on the family groups that live there. The general objective is to analyze the performance of judicial institutions regarding the protection of rights in socio-environmental conflicts involving the case. Methodologically, it was decided to carry out a case study and qualitative research based on data obtained from documentary research. It is concluded that the solution to these conflicts involving economic megaprojects and the resistance of the remaining communities are points that have great difficulties, due to the discourses seen in judicial decisions that contradict the support of a plural and decolonial law.

Keywords: socio-environmental. Guardianships. Remaining.

1 INTRODUÇÃO

Na história de países do capitalismo periférico, como os latino-americanos e, em especial, o Brasil, há constante desconsideração de direitos de comunidades tradicionais, distante de uma abordagem plural e decolonial, permanecendo aquelas em situação de intensa vulnerabilidade. Deste modo, no contexto local, encara-se o caso da comunidade do Cajueiro, localizada em São Luís/MA, a partir de estudo crítico acerca das decisões judiciais que cercam essas lutas por reconhecimentos. Dessa maneira, a problemática analisada no presente artigo consiste em analisar a atuação do judiciário no reconhecimento de direitos à comunidade do Cajueiro, São Luís/MA em face de megaprojetos econômicos na região.

O objetivo geral é analisar a atuação do judiciário a respeito da tutela de direitos nos conflitos socioambientais envolvendo o caso do Cajueiro em São Luís/ MA. Os objetivos específicos são: a) compreender as alternativas frente às violações decorrentes do modelo jurídico eurocentrado; b) analisar a relação da decisão judicial envolvendo a comunidade do Cajueiro com o modelo jurídico dominante.

Justifica-se o presente artigo pela sua relevância social, visto que direitos não são reconhecidos às comunidades tradicionais, que vivem à margem desses megaprojetos econômicos, como no caso da comunidade Cajueiro. Assim, a insuficiência de atuação do judiciário referente às decisões judiciais na tutela dos direitos, que envolvem os conflitos socioambientais encontra-se afastada dos direitos constitucionalmente previstos. Cientificamente, a pesquisa possibilitará analisar da atuação do judiciário quando à tomada das decisões no Caso do Cajueiro, possibilitando identificar a existência ou não do distanciamento frente à uma perspectiva plural e decolonial do Direito.

Quanto à metodologia, faz-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de artigos, livros, artigos, processos e demais produções científicas que sirvam à compreensão da atuação do judiciário nos conflitos socioambientais, bem como pesquisa documental, com a investigação dos autos processuais de processo envolvendo a comunidade do Cajueiro.

2 MODELO JURÍDICO DOMINANTE NO CAPITALISMO PERIFÉRICO: (RE)PENSANDO O DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA PLURAL E DECOLOINAL

A realidade dos países da América Latina está marcada pelo discurso desenvolvimentista econômico, de tal maneira que há a dependência das nações sul-americanas com as demais zonas transnacionais. Wolkmer (2001) destaca que há uma submissão dos países periféricos, em especial latino-americanos, face à economia estrutural dos centros hegemônicos, sendo um processo complexo na medida que o choque e subjugamento de culturas.

O funcionamento da economia mundial possui raízes em um modelo transgeracional de subordinação de nações face às consideradas desenvolvidas, impondo determinado padrão econômico e social. Nesse sentido, recorda-se o surgimento das colônias, que se concentram em países reconhecidos hoje como em desenvolvimento (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

Assim, a questão do desenvolvimento reflete a continuidade do modelo de exploração colonial, que se sustenta com a postura inadequada de um judiciário imerso na ordem do capitalismo periférico. Como pontua Zaffaroni (1991), o espaço de conflitos na América Latina induz diferentes formas de violência, de maneira que o processo de formação dos países latino-americanos relaciona-se a um sistema de tratamento marginal, resultando em desrespeito às necessidades de comunidades em situações de vulnerabilidade.

Diante disso, como pontua Zaffaroni (1991), a marginalização na América Latina é uma questão que decorre da historicidade dessa segregação, visto a instauração de um plano colonial que se origina de um projeto de vida moderno. Reflexo da homogeneização dos países centrais, resulta em tratamento injusto às nações tidas como não desenvolvidas.

Neste compasso, o modelo jurídico – e conseqüentemente o andamento de ações judiciais – podem refletir grande prejuízo às comunidades atingidas por megaprojetos econômicos que, por conseqüências históricas, são os mesmos grupos étnico-sociais que por séculos anteriores de colonização sofreram com aqueles mesmos descompassos de direitos.

O modelo jurídico universalizante eurocentrada marca os ordenamentos jurídicos da atualidade, haja vista que a aplicação desse status se mantém constante em um cenário que possui grandes resquícios da colonialidade. Segundo Bruzaca, (2016, p. 335), o modelo jurídico com raízes na modernidade europeia implica na “subsunção do povo a uma organização jurídica estatal que intenta manter o poder, ou seja, organiza-se e centraliza-se para evitar o perecimento e possibilita a conquista de novos espaços e o comando sobre os indivíduos”.

No entanto, diante desse modelo, há um questionamento quanto à sua capacidade de levar em conta necessidades e diversidades sociais (BRUZACA, 2016, p. 335) – a exemplo do que ocorre com realidades diversas e plurais como a latino-americana. Ademais, tal modelo dominante, além de suas raízes eurocentradas e coloniais, é marcado pelo contexto neoliberal – que também influencia a atuação de instituições jurídicas, como o judiciário. Deste modo, implica na tutela de direitos de comunidades, impactadas negativamente por megaprojetos econômicos.

Neste sentido, destaca-se:

A primazia do princípio do mercado propiciou que certos fatores e agentes influenciassem na construção do modelo jurídico vigente e, conseqüentemente, na consolidação de sujeitos e direitos. Disto resulta a consolidação de um sujeito homogêneo — determinado pelo monismo estatal e pela primazia do mercado, pondo em dúvida a eficácia do direito frente à desconsideração da diversidade social, étnica e cultural que porventura exista na sociedade (BRUZACA, 2016, p. 340).

Tal se reflete no contexto mais recente marcado pelo neoliberalismo, no qual há uma forma de operar o mundo para dismantelar o Estado do Bem-Estar Social e ampliar as redes do mercado mundial. Nesse compasso, o cenário implica também em um novo modelo de justiça, dito como o justo neoliberal (GARAPON apud CASARA, 2017, p.28).

No entanto, diante dos atuais conflitos envolvendo o desenvolvimento – como é o caso da comunidade do Cajueiro –, o desafio reside no reconhecimento de direitos de grupos étnico-sociais, com atuação de instituições que promovam a sua concretização e não extinção. Desta forma, deve-se distanciar de uma perspectiva homogeneizante de direitos, que tendem a marginalizar grupos étnico-sociais, como comunidades tradicionais.

Nesse compasso, importa destacar Wolkmer (2019, p. 2719), ao tratar do pluralismo jurídico de tipo decolonial. Traz o referido autor que tal perspectiva crítica do direito consiste em uma das mais significativas variantes do pluralismo jurídico, “pois em sua especificidade se

inserem experiências múltiplas de normatividades que vão além do Estado, compreendendo uma extensa gama de vivências subjacentes particulares”. Continua atentando para a existência de diferentes justiças, como a “justiça comunitária, indígena, de quilombolas, consuetudinárias, ‘campeãs’ e itinerantes”.

O debate apresentado por Wolkmer (2019) reflete a luta pela tutela de direitos de grupos étnico-sociais existentes na América Latina, a exemplo das comunidades tradicionais, não raro afetadas por megaprojetos econômicos. Não atentar para estas particularidades implica no distanciamento no alcance da emancipação do direito face à tradição eurocentrada.

Conforme Wolkmer (2001), a apresentação de um pensamento pluralista sobre como operar o direito deve ser realizado com intuito de agregar como um todo as mais diferentes formas de atuação do direito. Assim, distancia-se da sua unificação e padronização, visando o respeito à singularidade de cada um dizer o direito. Por sua vez, a universalização dos modelos jurídicos eurocentrados distancia-se do pluralismo jurídico, visto que o monopólio jurídico estatal tende a refletir uma realidade única, próximo aos interesses da ordem econômica edificada na ideia de crescimento econômico.

Enquanto a manutenção do modelo jurídico eurocentrado e excludente contribui para a violação e, conseqüentemente, morte de sujeitos, o pluralismo decolonial busca a proteção da vida. Por isso, entende-se que a perspectiva plural e deconial destacada aproxima-se da finalidade de incorporar a vida ao Direito, conforme preceitua Elígio Resta, em seu conceito de *Diritto Vivente*.

Nesse sentido, a incorporação da vida ao Direito implica na finalidade central de garantir a existência e a ressignificação de novas vidas – não de direcioná-las à morte. Nesse sentido, a morte pode ser compreendida como a não garantia de vida, não somente pelo seu esgotamento, mas também com a recusa de direitos fundamentais que garantem a sustentação dessa vida (DAMACENA, WEBBER, 2018).

Com isso, vale ressaltar que a noção de aproximação e de distanciamento são interpretados no âmbito de tutela desses direitos, tendo em vista que a garantia de condições mínimas para a existência e a permanência das comunidades afetadas por esses megaprojetos norteia fronteiras para a formação de um Direito que promova novas vidas – não apenas a morte.

Sobre as reflexões a respeito de vida e morte, importa também destacar Mbembe (2018), visto que atenta a respeito do controle sobre a vida e a morte enquanto expressão da

soberania de um Estado. Para a presente reflexão, identifica-se um controle sobre a vida e morte de grupos étnico-sociais, como comunidades tradicionais, afetadas por decisões de Estado – a exemplo de decisões judiciais. No contexto latino-americano e, em especial, brasileiro, historicamente essas coletividades sociais sofrem por séculos os processos de devastações de suas vidas – podendo o Direito contribuir com a morte.

Ademais, aproxima-se das contribuições do antropólogo americano Clifford Geertz (1983), que pontua a potência que a adesão da sensibilidade jurídica ao plano da justiça mundial traz, visto constituir um ponto de partida para a promoção de uma justiça mais presente na realidade daqueles grupos que tem a sua cultura silenciada e suas carências marginalizadas. O referido autor fundamenta uma teoria que tende a modificar a percepção do saber jurídico a partir da valoração dos aspectos culturais de determinados povos, inserindo a diversidade cultural no plano jurídico e possibilitando a promoção de novas formas de interpretar e aplicar o direito.

A luta de comunidades tradicionais contra as violações dos megaprojetos econômicos consubstancia a formação de um pensamento plural e decolonial. Os conflitos, não raro levados ao palco judicial, ensejam outras perspectivas a respeito do direito, distante do modelo jurídico dominante de vertente eurocentrado. Com isso, parte-se para o estudo do processo judicial envolvendo o caso do Cajueiro, visando identificar a aproximação ou não do judiciário à concepção jurídica plural e decolonial.

2.1 DECISÕES JUDICIAIS ALINHADAS AO MODELO JURÍDICO ETNOCENTRADO: ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL DO CASO DA COMUNIDADE CAJUEIRO

Destacadas reflexões visando repensar o modelo jurídico frente às complexidades de países periféricos latino-americanos, passa-se ao estudo do processo judicial envolvendo a comunidade do Cajueiro, localizada em São Luís/MA, iniciado no ano de 2019. Os documentos analisados a respeito do Caso do Cajueiro foram extraídos do processo nº 0014895-51.2016.8.10.0001, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2016).

Trata-se de Ação Civil Pública peticionada pelo Município de São Luís, pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do Estado do Maranhão, do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA e do WPR

São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA (atual Tup Porto São Luís AS) com a construção irregular de um projeto portuário.

A propositura da ação objetivava garantir a proteção dos direitos da comunidade Cajueiro, tendo em vista que o projeto portuário desencadearia grandes prejuízos às condições de existência desses povos. O porto seria construído em espaço de domínio de ilhas oceânicas e costeiras, na ilha de Upaon-Açu.

Nesse contexto, as partes requerentes alegaram que a escritura pública condominial implica no reconhecimento da existência da comunidade tradicional do Cajueiro, com assentamento realizado pelo ITERMA desde no ano de 1998. Não obstante, o TUP Porto São Luís S/A objetiva a instalação de um terminal portuário, afirmando não haver qualquer forma de violação aos direitos estabelecidos às famílias que ali residem.

No processo, são discutidas questões que envolvem conflitos socioambientais, em face das comunidades que vivem à margem do megaprojeto econômico. As divergências seguem com as irregularidades apontadas por cada uma das partes com relação a legalidade do título da propriedade onde se pretende construir o empreendimento. No curso do processo são apresentadas provas suficientes que atestam a existência e a permanência da Comunidade do Cajueiro.

Com isso, verifica-se a sobreposição do empreendimento privado e do projeto de assentamento estadual sob o mesmo imóvel. Assim, enquanto os requerentes litigam em função da manutenção da comunidade do Cajueiro na terra, a parte requerida sustenta a condição de uso legal da propriedade para a implementação de terminal portuário.

O ponto fulcral do conflito não está somente relacionado à titularidade do imóvel, mas também à questão das violações sofridas pela comunidade, implicando o desrespeito a direitos constitucionalmente previstos. Apresentados nos autos as provas necessárias para verificar as circunstâncias dos fatos, o juiz decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, ou seja, contrariamente à comunidade Cajueiro, com a posterior extinção do processo com resolução de mérito.

Tal não se distancia das considerações feitas por Casara (2017, p. 155), a respeito da desconsideração de direitos constitucionalmente previstos:

[...] será possível reconstruir o Estado Democrático de Direito se os membros das agências estatais, em especial do Poder Judiciário, forem dotados da coragem necessária para fazer cumprir o projeto constitucional. Coragem que falta sempre que

as decisões judiciais se distanciam das normas constitucionais para atender às maiorias de ocasião ou se submeter aos interesses dos grandes grupos econômicos e daqueles que detêm o poder político. Sem coragem para fazer valer as “regras do jogo”, não há Estado Democrático de Direito, e sim mero simulacro, aquilo que se está a chamar de Estado Pós-Democrático (Casara, 2017, p. 155).

Como fundamento, a escritura condominial outorgada pelo ITERMA, documento de ID 18348550, não teria condão suficiente para resguardar os direitos da comunidade Cajueiro. Essa teria recebido a terra sob o regime de aforamento gratuito, por meio dos Decretos Federais nº 66.227/1970 e 78.129/1976, mas esses decretos teriam sido revogados antes que houve finalizado a escritura condominial, de maneira que essa colocação tende a deslegitimar o domínio do imóvel pleiteada como patrimônio da comunidade.

No caso, tem-se por um lado o peso de megaprojeto econômico, que visa maior fluxo portuário de matérias e serviços ao proveito da economia mundial, enquanto, do outro lado, apresenta-se a história de vida da comunidade, que depende do espaço em litígio para a produção de sua economia camponesa, em especial, a agricultura familiar, a pesca artesanal e ao extrativismo vegetal.

A decisão aproxima-se de cenário que não se distancia das injustiças ambientais existentes no contexto brasileiro. Assim, percebe-se que a tomada de decisões judiciais leva em conta não somente os interesses econômicos desses projetos de expansão de capital, mas também implica na possível remoção desses povos e promoção de novas injustiças ambientais (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

Ademais, destaca-se:

[...] com a conservação da primazia de direitos individuais e econômicos pelo Judiciário, mantém-se uma concepção hegemônica do Direito, sustentador do desenvolvimento como crescimento econômico. A desconsideração de direitos de povos e comunidades tradicionais repercute na continuidade de grandes empreendimentos econômicos e conflitos socioambientais [...] (BRUZACA, 2021, p. 197).

Seguindo, diferente da perspectiva plural e decolonial apresentada no primeiro tópico do presente escrito, percebe-se a aproximação aos interesses de mercado e ao modelo jurídico de matriz europeia, desconsiderando as particularidades da comunidade tradicional frente às normas jurídicas homogeneizantes. O caso judicial em questão distancia-se da sensibilidade etnográfica apresentada por Geertz (1983, p. 251), necessária para o aprofundamento das críticas a respeito da atuação do judiciário em diferentes lugares que enfrentam problemas de

direitos da natureza e da coletividade.

Quanto às decisões judiciais nos conflitos socioambientais, Bruzaca (2021) atenta que a atuação do judiciário não raro se aproxima de uma concepção de desenvolvimento econômico restrita, desconsiderando a vida das comunidades remanescentes. No caso em análise, a decisão aproxima-se dos interesses e da satisfação de direitos da Tup Porto São Luís AS, dando continuidade às suas atividades, consideradas economicamente vantajosas.

A decisão judicial objeto de análise não possui prévio conhecimento capaz de trazer a sensibilidade jurídica necessária para compreender o modo de vida da comunidade do Cajueiro, vez que desfavorável ao direito ao território da comunidade tradicional. Assim, aproxima-se do modelo jurídico eurocêntrico, ao promover a padronização das relações sociais e gerar violências ao excluir manifestações étnicas e culturais diversas.

Reforça-se nesse contexto a necessidade de pensar “mudanças institucionais administrativas e judiciais”, mas “mudanças no Direito e, conseqüentemente, no Judiciário merecem partir da decolonialidade, visto entender a mudança a partir dos excluídos do pensamento ocidental” (BRUZACA, 2021, p. 190). No entanto, a partir do caso em comento, reitera-se o distanciamento da realidade de comunidades tradicionais e a aproximação ao modelo jurídico dominante, hegemônico e eurocentrado.

Assim, importa destacar:

Se o Judiciário possui relações com o desenvolvimento, aquele também é marcado pela colonialidade do saber e do poder, não rompendo com a atuação voltada ao crescimento econômico, ao mercado internacional e à segurança dos contratos. As falhas na tutela de direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais remetem à primazia de direitos individuais e econômicos (BRUZACA, 2021, p. 202).

Desse modo, a comunidade do Cajueiro insere-se em um contexto historicamente enraizado por violações, desconsiderações e exclusão de povos e comunidades tradicionais, consubstanciado no Direito, no modelo jurídico e na atuação de instituições do sistema de justiça – como o judiciário. Grandes projetos econômicos, que refletem políticas públicas econômicas e de desenvolvimento, não raro resultam em conflitos com comunidades, implicando no desrespeito a direitos, mesmo que constitucionalmente previstos.

O processo judicial analisado, bem como a atuação do judiciário, são reflexos desse cenário, indo de encontro às formulações críticas do pensamento jurídico plural e decolonial. A resistência de comunidades como o Cajueiro, inclusive no palco judicial, reflete a necessidade

de um pensamento jurídico sensibilizado, capaz de compreender as complexidades e particularidades de povos e comunidades tradicionais que marcam a realidade latino-americana e brasileira. Entretanto, conforme observado, reside no judiciário aproximações com a visão eurocentrada do direito.

3 CONCLUSÃO

A atuação do judiciário guarda relevância significativa na concretização de direitos constitucionalmente previstos, como os relacionados com modos de vida de comunidades tradicionais. Decisões e sentenças têm impacto significativo em suas realidades, haja vista a desconsideração de direitos amplia as desigualdades sociais.

Nesse aspecto, inegável a existência de interesses externos ao mundo jurídico, como os interesses econômicos, principalmente no contexto de desenvolvimento de países do capitalismo periférico. No contexto global, tais países caminham para a desconsideração das necessidades sociais das comunidades tradicionais – como a comunidade do Cajueiro.

O modelo europeu universalizante de fazer o Direito resulta em um cenário que perpetua a morte, ao defender um modo de vida econômico que negligencia as necessidades das comunidades tradicionais, destruindo seus modos de criar, viver e fazer. A perpetuação da colonialidade no modelo jurídico enraíza práticas replicadas nas decisões judiciais, restringindo a diversidade e desvalorizando os aspectos culturais das populações tradicionais e seus direitos.

Por fim, torna-se imperioso criticar a decisão do judiciário no âmbito local, que ignora a existência de comunidades tradicionais, na medida em que reconhecem apenas os benefícios econômicos de empreendimentos como os da Tup Porto São Luís AS. Tal crítica é necessária para compreender as implicações do judiciário no reconhecimento de direitos e na concretização de políticas públicas, por vezes distantes da realidade local.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henry, MELLO, Cecília Campello do Amaral, BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRUZACA, Ruan Didier. Modelo jurídico estatal, mercado e a construção da identidade do sujeito constitucional frente à pluralidade social. In: Jorge Miranda; Carla Amado Gomes;

Bleine Queiroz Caúla; Valter Moura do Carmo. (Org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 5, p. 331-347.

BRUZACA, Ruan Didier. Quilombos, **Judiciário e desenvolvimento**: Santa Rosa dos Pretos contra a Vale no Maranhão. São Luís: EDUFMA, 2021.

CASARA, RUBENS. **O Estado pos-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DAMACENA, Fernanda; WEBBER, Suelen. Observações sobre o Direito Vivente na sociedade complexa. FSC, Centro Universitário: **Revista do Curso de Direito**; v.13, n. 22, 21 p., 2018.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Trad. Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública. processo nº 0014895-51.2016.8.10.0001**. Processo Cível e do Trabalho. Processo de Conhecimento. Procedimento de Conhecimento. Procedimentos Especiais. Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos. Ação Civil Pública. São Luís, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

WOLKMER, Carlos, Antonio. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Carlos, Antonio. **Pluralismo**: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. Rio de Janeiro: Revista Direito e Praxis, 2019.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.